



---

**Súmula n. 145**



---

**SÚMULA N. 145**

---

No transporte desinteressado, de simples cortesia, o transportador só será civilmente responsável por danos causados ao transportado quando incorrer em dolo ou culpa grave.

**Referência:**

CC/1916, art. 1.057.

**Precedentes:**

REsp	3.035-RS	(4ª T, 28.08.1990 — DJ 24.09.1990)
REsp	3.254-RS	(4ª T, 17.11.1994 — DJ 16.10.1995)
REsp	34.544-MG	(3ª T, 13.12.1993 — DJ 07.03.1994)
REsp	38.668-RJ	(3ª T, 25.10.1993 — DJ 22.11.1993)
REsp	54.658-SP	(4ª T, 12.12.1994 — DJ 13.03.1995)

Segunda Seção, em 08.11.1995

DJ 17.11.1995, p. 39.295



---

**RECURSO ESPECIAL N. 3.035-RS (90.0004340-9)**

---

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo

Recorrente: Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes Cia/ de Seguros

Recorrido: Attilio Tilton

Advogados: Carlos Mazon Fonyat Filho e outro, e Diodenes Mário Bertuol

---

**EMENTA**

Direito Civil. Responsabilidade civil. Transporte gratuito. Orientação doutrinária. Recurso não conhecido.

Segundo autorizada doutrina, o transportador somente responde perante o gratuitamente transportado se por dolo ou falta gravíssima houver dado origem ao dano.

Não se conhece do recurso especial quando não demonstrado satisfatoriamente o dissídio e nem prequestionada a questão federal, mesmo implicitamente.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 28 de agosto de 1990 (data do julgamento).

Ministro Athos Carneiro, Presidente

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator

**EXPOSIÇÃO**

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo: Cuida-se de ação de indenização que o recorrido moveu em virtude de acidente de trânsito, no qual fora vitimado seu filho menor.

Ao contestarem, os réus denunciaram à lide a Companhia Seguradora (ora recorrente) e Edgar Nilson, proprietário do outro automóvel envolvido no evento.

A seguradora permaneceu revel.

Edgar Nilson, por sua vez, ao manifestar-se, levantou preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que o autor, em nome próprio, pleiteava direito de seu filho, que seria o titular legítimo para a ação. No mérito, alegou não ter concorrido com culpa para a produção do acidente, requerendo sua exclusão do processo.

Acolhendo a ilegitimidade ativa *ad causam*, a primeira sentença julgou extinto o processo nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

A egrégia Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul, agasalhando o entendimento de que parte da pretensão ali exposta pertenceria exclusivamente ao autor, em razão de ser ele quem estava a suportar todas as despesas médicas e hospitalares, proveu parcialmente seu apelo, declarando-o parte ativa legítima para pleitear o ressarcimento das despesas necessárias ao atendimento do seu filho, excluindo o postulado direito à indenização decorrente do dano pelas lesões sofridas pelo menor. E determinou o retorno dos autos à origem, para apreciação do mérito.

A nova sentença julgou parcialmente procedente o pedido do autor, condenando os réus, pai e filho, ao pagamento da importância correspondente às despesas médico-hospitalares, incidindo juros, correção monetária e ônus da sucumbência, julgando ainda improcedente a denúncia em relação a Edgar Nilson e procedente em relação à seguradora-denunciada, condenando-a a ressarcir os réus-denunciantes, regressivamente, em valor aproximado do total em que condenados aqueles.

Apelaram os réus e a seguradora. Aqueles, objetivando a divisão da responsabilidade com o outro denunciado, Edgar Nilson, por concorrência de culpa no acidente. A seguradora, pugnando pela reforma da decisão, no sentido da improcedência do pedido da ação ou da denúncia.

Ambas as apelações foram desprovidas.

Considerou o v. acórdão ter sido provada a culpa do réu Marcos Tansini que, ao conduzir o automóvel de propriedade de seu pai, com excesso de velocidade e na contramão de direção, deu causa ao acidente, inexistindo concorrência de culpa da outra parte. Considerou, outrossim, insustentável a tese da seguradora, asseverando que não caracterizam relação contratual o convite e a aceitação para passeio automobilístico, não se podendo falar em contrato de transporte, nem oneroso, nem gratuito, devendo a matéria ser enfocada sob o prisma da teoria das obrigações decorrentes de ato ilícito. E salientou que o sustento recursal da seguradora foi introduzido nos autos a destempo, não tendo os réus discutido o evento sob a regra de contrato de transporte gratuito. Irresignada, a seguradora manifestou recurso especial, arrimado no art. 105, III, **a** e **c** da Constituição, alegando, em síntese, tratar-se, a questão, de transporte gratuito (a vítima encontrava-se no interior do veículo acidentado), não podendo ser responsabilizado o transportador gratuito se não agiu com dolo, sendo aplicável o art. 1.057 do Código Civil.

O recurso foi admitido pela alínea **c**, em face da divergência jurisprudencial com julgado do Tribunal de Alçada do Estado do Rio de Janeiro (RJ-ATARJ 23/191-193), conforme se vê da decisão do eminente Presidente do Tribunal de origem.

Sem contra-razões, subiram os autos.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo (Relator): Resume-se o apelo da denunciada seguradora, condenada ao ressarcimento por regresso, em definir a responsabilidade ou não dos réus-denunciantes, pai e filho, em face do chamado transporte gratuito, benévolo ou de cortesia, uma vez que a vítima estava no veículo que as instâncias ordinárias apontaram causador do acidente, por excesso de velocidade e direção na contramão.

Ao dissertar sobre o tema em sua magistral obra “Da Responsabilidade Civil Automobilística”, pela Ed. Saraiva, mostra *Wilson Melo da Silva*, mestre de saudosa memória, que o transportador só responderia perante o gratuitamente transportado se por dolo ou falta gravíssima (*culpa rata dolo comparatur*) houvesse dado origem ao dano que tivesse ocorrido durante o transporte benévolo,

exemplificando, em termos de culpa grave, com ultrapassagem em curva e em alta velocidade (3ª ed., 1980, n. 65, p. 214). Destarte, sob tal enfoque, não mereceria prosperar a pretensão recursal da recorrente.

É de considerar-se, porém, que, além das circunstâncias fáticas não se identificarem ou se assemelharem, a recorrente seguradora, como assinalou o v. acórdão impugnado, não trouxe aos autos oportunamente o fundamento do seu recurso, uma vez que sequer contestou a denúncia que lhe foi movida, sendo certo que o debate na causa vinha sendo feito sob o prisma probatório, pelo que não houve oportuno prequestionamento, mesmo implícito, da matéria.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 3.254-RS (90.0004867-2)**

---

Relator originário: Ministro Bueno de Souza

Relator para o acórdão: Ministro Fontes de Alencar

Recorrente: Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes — Companhia de Seguros

Recorridos: Antônio João Ortiz de Mello e cônjuge

Interessada: Maria Leitão Ungaretti

Advogados: Fernando Neves da Silva e outros, Ervandil Rodrigues Reis e outro, e Diego Daniel Saldanha de Vergas e outros

---

**EMENTA**

Recurso especial.

Falta de prequestionamento do dispositivo de lei federal dito contrariado.

Recurso especial não conhecido.

Maioria.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, não conhecer do recurso, vencidos os Srs. Ministros Relator e *Barros Monteiro*. Votaram com o Sr. Ministro *Fontes de Alencar* os Srs. Ministros *Sálvio de Figueiredo* e *Ruy Rosado de Aguiar*.

Brasília (DF), 17 de novembro de 1994 (data do julgamento).

Ministro Fontes de Alencar, Presidente e Relator para o acórdão

---

DJ 16.10.1995

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Bueno de Souza: Antônio João Ortiz de Mello e Lúcia Couto de Mello propuseram ação indenizatória por acidente de trânsito contra Maria Leitão Ungaretti, visando o ressarcimento de despesas médicas e de tratamento com a saúde de suas filhas Mariana e Clarissa, fisicamente vitimadas quando viajavam de forma benévola (como “caronas”) no veículo de propriedade da requerida, mas que era conduzido na oportunidade por seu filho Jaire Leitão Ungaretti.

Após litisdenúncia da Cia. de Seguros Sul América (ora recorrente) e sua respectiva intervenção no feito, a Dra. Juíza julgou improcedente a demanda e a referida denúncia, sob o fundamento de que o transportador, em caso de transporte benévolo, responde tão-somente por dolo (fls. 121-126).

Em grau de apelação, a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, sem discrepância de votos, deu provimento parcial ao recurso dos autores para:

a) decretar a carência de ação quanto à filha Mariana, pois sendo relativamente incapaz deveria integrar o pólo ativo da demanda.

b) julgar procedente a ação e a denúncia à lide com relação à menor impúbere Clarissa (considerando-a representada por seus pais) diante da imprudência do condutor do veículo (fls. 157-162).

Embargos declaratórios opostos pela Seguradora foram acolhidos somente para os fins de declarar que a atualização monetária com relação ao

litisdenunciado só se fará a partir da sua citação e, bem assim, para excluir o pagamento de acessórios da indenização (fl. 169).

Daí o presente recurso especial interposto por Sul América Terrestre, Marítimos e Acidentes Cia. de Seguros, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, para sustentar contrariedade ao art. 1.057 do Código Civil, rechaçando, assim, a aplicação do art. 159 do mesmo *codex* e a tese de responsabilização do transportador gratuito por simples culpa.

Por segundo fundamento invoca divergência jurisprudencial com acórdão do Tribunal de Alçada do Rio de Janeiro.

## VOTO

O Sr. Ministro Bueno de Souza (Relator): Sr. Presidente, no tocante ao alegado dissídio jurisprudencial, a recorrente não fez por observar a exigência expressa no art. 255, § 2º, *in fine*, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, a consistir na transcrição dos trechos do único acórdão trazido por paradigma, adequados a demonstrar “as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados”.

A deficiência técnica da interposição do recurso advém, portanto, da inobservância do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 8.038, de 28.05.1990, uma vez que, sem a especial e devotada cooperação da Turma julgadora na perquisição dos pontos de contato e divergência apenas alegados (aliás, implicitamente), não será possível aferir o cabimento do recurso especial. Tal colaboração é, contudo, inadmissível, eis que envolveria a quebra da equidistância em que há de manter-se o Tribunal.

2. Conheço, porém, do recurso, pela alegada contrariedade ao art. 1.057 do Código Civil: na verdade, o v. acórdão recorrido, *data venia*, negou aplicação desse preceito legal à espécie.

A propósito, eis o tópico central da r. decisão recorrida (fls. 160-161):

*Transporte benévolo*, como trazido à fl. 115, como em Serpa Lopes, referido na sentença, *Antônio Chaves* (Tratado de Direito Civil, 3, 484) informa sobre a existência de três correntes, uma dando pela ausência de vínculo, outra definindo como relação contratual e a terceira entendendo cabível a culpa aquiliana. Esposou a decisora a segunda corrente e Pontes de Miranda, Tratado, XLV, 22, entende ser o *transporte por amizade* acarretador de culpa extracontratual.

Pois bem.

Aderindo-se à colocação da decisora, com efeito, não se vislumbra a presença de dolo. Emprestada adesão à tese de Pontes, afastadas as presunções de culpa do transportador, impor-se-ia a exigência da parte autora provar houvesse a parte ré obrado de forma delituosa, ilícita, na forma do Código Civil, art. 159.

Pois bem.

Aí a imprudência é forte.

Em que pese serem as testemunhas ou *informantes* as meninas machucadas, seus depoimentos são cônsonos, dando conta da inadequação da forma como o garoto dirigia o automóvel. E por pior que sejam os materiais empregados na fabricação dos veículos, somente uma colisão em velocidade descompassada geraria os danos que são vistos nas fotografias.

Pelo que, titular da pretensão à indenização em razão da ação culposa a menor Clarissa, feitas as correções, deve ser ela ressarcida.

3. Vê-se, assim, que, a despeito de reconhecer o transporte benévolo das vítimas pelo condutor do veículo; e não obstante excluir a ocorrência de conduta dolosa, o v. acórdão deixou, porém, de subsumir a espécie ao citado art. 1.057 do Código Civil, para, em franca *contra dictio in terminis*, convocar o art. 159 do Código Civil, critério este que rende ensejo à admissão de responsabilidade reparatória até mesmo em razão da culpa mais leve, consoante os dizeres “... *in lege aquilia, et culpa levissima venit*”.

4. Todavia, em sentido diverso evoluiu a jurisprudência brasileira, a partir do v. acórdão unânime da Primeira Turma do Supremo Tribunal, de que foi Relator, em 1º.08.1960, o preclaro Ministro *Gonçalves de Oliveira* (RTJ 14/259), cuja ementa resume:

Responsabilidade civil. Transporte gratuito rege-se pelos princípios de responsabilidade delitual não havendo presunção de culpa do transportador. Mesmo que regida tal responsabilidade pelos princípios da culpa contratual, a responsabilidade do transportador deve ser examinada sem rigor. Ação de indenização improcedente.

De fato, superando vacilações que ainda se registram em nossos repertórios, o Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de reconhecer, em caso de transporte benévolo de passageiro por veículos automotivos, a responsabilidade reparatória subordinada à conduta dolosa do condutor, na relação contratual unilateral.

Neste sentido, decidiu esta Quarta Turma, unânime, no julgamento do REsp n. 3.035-RJ, de que foi Relator em 28.08.1990, o eminente Ministro *Sálvio de Figueiredo* (DJU 24.09.1990), trazendo o v. acórdão esta ementa:

Direito Civil. Responsabilidade civil. Transporte gratuito. Orientação doutrinária. Recurso não conhecido.

Segundo autorizada doutrina, o transportador somente responde perante o gratuitamente transportado se por dolo ou falta gravíssima houver dado origem ao dano.

Não se conhece do recurso especial quando não demonstrado satisfatoriamente o dissídio e nem prequestionada a questão federal, mesmo implicitamente.

Assim, também, a Terceira Turma, sempre unânime, nos REsps n. 38.668-RJ (RSTJ, 6, 341) e 34.544-MG, DJ 07.03.1994, sendo Relatores os eminentes Ministros *Eduardo Ribeiro* e *Cláudio Santos*.

Deste último aresto, eis a ementa:

Responsabilidade civil. Transporte gratuito. Art. 1.057 do Código Civil.

A responsabilidade do transportador gratuito radica no âmbito do dolo ou falta gravíssima. Assim, mera culpa consubstanciada na impossibilidade de impedir o evento danoso não rende ensejo à reparação.

Recurso conhecido e provido.

5. Como se vê, orienta-se a jurisprudência no rumo propugnado por *Beviláqua*, conferindo-se primazia, em casos como o dos autos, ao art. 1.057 do Código Civil, preceito que cumpria ser aplicado à espécie pelo Tribunal *a quo*.

Conheço, pois, do recurso pela letra **a**; e dou-lhe provimento, para, reformando o acórdão, restabelecer, quanto à recorrente, a r. sentença do 1º grau, que repeliu, relativamente a ela, a demanda reparatória, condenados os recorridos a custas proporcionais e a honorários advocatícios de 10% do valor da causa.

É o voto.

#### VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Fontes de Alencar (Presidente): Não conheço do recurso por falta de prequestionamento, porquanto o art. 1.057 não foi cogitado, nem foram opostos embargos de declaração.

### VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Sr. Presidente, peço vênia para acompanhar o eminente Sr. Ministro-Relator, entendendo que, no caso, ocorre o requisito do prequestionamento, porquanto a questão jurídica se acha enfocada no acórdão recorrido.

---

### RECURSO ESPECIAL N. 34.544-MG (93.11622-3)

---

Relator: Ministro Cláudio Santos

Recorrentes: Diana Farias Gonçalves Reis e outros

Recorrido: Antônio Rodrigues de Almeida

Advogados: Reinaldo Ribeiro da Silva, Irineu Faria Oliveira e outro

---

### EMENTA

Responsabilidade civil. Transporte gratuito. Art. 1.057 do Código Civil.

A responsabilidade do transportador gratuito radica no âmbito do dolo ou falta gravíssima. Assim, mera culpa consubstanciada na impossibilidade de impedir o evento danoso não rende ensejo à reparação.

Recurso conhecido e provido.

---

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento. Votaram com o Relator os Ministros Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Waldemar Zveiter.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro Eduardo Ribeiro, Presidente

Ministro Cláudio Santos, Relator

---

DJ 07.03.1994

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cláudio Santos: Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas **a** e **c**, da Constituição Federal, onde se alega negativa de vigência ao art. 1.057 do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial.

O v. acórdão hostilizado, proferido pela Terceira Câmara Civil do Egrégio Tribunal de Alçada de Minas Gerais, recebeu a seguinte ementa:

Responsabilidade civil. Transporte gratuito. Indenização devida no caso de culpa. Reparação completa do prejuízo. Provada causa eficiente imputável a um dos motoristas por violação de regra fundamental de trânsito. Concorrência de culpa inexistente.

A responsabilidade civil no transporte gratuito repousa na culpa em seu sentido amplo (art. 159, CC).

O ressarcimento do prejuízo deve ser completo, não se excluindo parcela que possa ser mensurada em fase de execução de sentença.

A violação de regra fundamental de trânsito por um dos motoristas, surgindo como causa eficiente de acidente, afasta a concorrência de culpa. (fl. 300)

Sustenta a recorrente que ao transporte gratuito se aplica a regra prevista no art. 1.057 do Código Civil, não respondendo o transportador por simples culpa.

Contra-razões às fls. 321-323.

O recurso foi admitido.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Cláudio Santos (Relator): Merece guarida o inconformismo dos recorrentes. Com efeito, o acórdão recorrido ao entender aplicável a regra do

art. 159 do Código Civil negou vigência ao art. 1.057 do mesmo diploma, além de divergir da orientação adotada pelos tribunais pátrios.

Consoante a abalizada doutrina o transporte gratuito “não se regulará pelo direito comercial, nem pelo civil sobre locação de serviços, mas pelas regras gerais concernentes às obrigações de direito privado. Tratando-se de um contrato unilateral, o condutor, no caso de se impossibilitar a execução por algum acidente, só responderá pelo dano que resultar do seu dolo, Código Civil, art. 1.057. É o caso do acidente sofrido por pessoa que o motorista amador, ou dono do automóvel, transportava consigo por simples amabilidade” (Vieira Ferreira, “Da Responsabilidade Civil em Acidentes de Trânsito”, Ed. Saraiva, 1944).

Destarte, indubitoso que o transportador somente responde perante o gratuitamente transportado se por dolo ou falta gravíssima houvesse dado origem ao dano que tivesse ocorrido durante o transporte benévolo. Nesse sentido está o acórdão proferido no REsp n. 3.035-RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, Quarta Turma desta Corte Superior.

Pelo exposto, conheço do recurso por ambas as alíneas e dou-lhe provimento, a fim de julgar improcedente a ação, condenado o autor nas custas e honorários de advogado na base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

É o voto.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 38.668-RJ (93.0025397-2)**

---

Relator: Ministro Eduardo Ribeiro

Recorrente: Editora Mandarinô Ltda

Recorridos: Celso de Souza Pinto Filho e Otto Diesel Ltda

Advogados: Lauro Mário Perdigão Schuch, Carlos José Victor Del Guércio e Sérgio Rodrigues do Nascimento

---

**EMENTA**

Responsabilidade civil. Transporte de simples cortesia.

No transporte benévolo, de simples cortesia, a responsabilidade do transportador, por danos sofridos pelo transportado, condiciona-se à demonstração de que resultaram de dolo ou de culpa grave, a que aquele se equipara.

Hipótese em que se caracteriza contrato unilateral, incidindo o disposto no art. 1.057 do Código Civil.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento. Afirmou suspeição o Sr. Ministro Waldemar Zveiter. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves e Cláudio Santos. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Costa Leite.

Brasília (DF), 25 de outubro de 1993 (data do julgamento).

Ministro Eduardo Ribeiro, Presidente e Relator

---

DJ 22.11.1993

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: Trata-se de ação de reparação de danos, em razão de acidente de veículo, julgada improcedente, tendo em vista que, malgrado reconhecida a culpa do motorista do veículo da segunda ré, em que era gratuitamente transportado o autor, entendeu-se que a indenização somente seria devida se tivesse havido dolo.

A sentença foi reformada por acórdão assim ementado:

Responsabilidade civil. Acidente de veículo. Transporte gratuito (carona).

Responsabilidade aquiliana. Necessidade de se comprovar a culpa do transportador ou de seu preposto. Comprovada a culpa, nasce o dever de indenizar.

Provimento do apelo. (fl. 28)

A ré, Editora Mandarinô Ltda, interpôs recurso especial. Sustenta vulneração ao art. 1.057 do Código Civil, ao argumento de que “somente responderia o transportador, no caso o preposto da recorrente, se provado que agiu ele com dolo, pois é certo que a relação estabelecida, a ele não trazia qualquer vantagem” e acentuando que, por decisão transitada em julgado, proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Nilópolis, o preposto da recorrente foi absolvido da acusação e, assim, havendo decisão judicial que declara inexistir culpa, não se pode ter como existente o dolo.

Aponta, ainda, ofensa dos arts. 348, 349 e 350, todos do Código de Processo Civil, alegando que “o depoimento do autor recorrido, dando conta de como os fatos se passaram e excluindo textual e expressamente a responsabilidade do condutor preposto da recorrente, é na verdade uma confissão”.

O recurso não foi admitido, mas provi o agravo, para melhor exame, convolvando-o em especial.

É o relatório.

#### **VOTO**

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro (Relator): A Fundamentação do acórdão revela adesão ao entendimento doutrinário que considera inexistir vínculo contratual no transporte gratuito. Havendo danos, a responsabilidade se regerá pelas regras pertinentes à aquiliana. O tema é indiscutivelmente controvertido, aqui e além-mar.

Parece-me se deva fazer inicialmente, à semelhança do que ocorre no exame de outros ordenamentos, distinção entre o transporte simplesmente gratuito e o realmente desinteressado, qualificado como benévolo, de cortesia. Pode o transporte ser gratuito, mas ligado a algum interesse econômico. Assim, alguns estabelecimentos propiciam-no a seus clientes sem nada cobrar. Agem, entretanto, movidos pelo interesse óbvio de captação de clientela. Coisa diversa é o que sucede quando alguém se dispõe a provê-lo por amizade ou simples cortesia.

No transporte gratuito, mas não desinteressado, mais facilmente se pode vislumbrar a natureza contratual. Parece-me, entretanto, também no outro caso existir esse caráter. E é o que importa, pois o verificado na hipótese em julgamento.

Não pode haver dúvida de que há um acordo de vontades, em função do qual passam a reger-se as relações entre o transportado e o transportador. A circunstância de não resultar obrigação para o transportado nada significa, pois não se desconhece a existência de contratos unilaterais.

Negando-se a tese contratualista, equipara-se o transportado a um terceiro, que viesse a sofrer dano, em virtude de acidente com o veículo. Assim, um pedestre que fosse atropelado. Wilson Melo da Silva assinala tratar-se aí de ficção que só pode ser aceitável quando não destoe frontalmente da verdade dos fatos. Acrescenta:

E na hipótese, nenhum simulacro de verdade, senão pura imaginação ou fantasia, poderia haver entre aquele que se acidenta como transportado e o terceiro, o pedestre que, como tal, é abalroado por um veículo.

(Responsabilidade Civil Automobilística - Saraiva - 1974 - p. 129).

Admitindo, pois, como admito, haver um contrato unilateral, tratando-se de transporte de simples cortesia, incide o disposto no art. 1.057 do Código Civil. Aquele a quem o contrato não aproveite só responde por dolo, a que se equipara a culpa grave.

A matéria já foi levada ao exame da egrégia Quarta Turma deste Tribunal, no REsp n. 3.035, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo. Embora não se tenha conhecido do recurso, evidenciou-se adesão, em princípio, à tese que ora se sustenta. Destaco trecho da ementa:

Segundo autorizada doutrina, o transportador somente responde perante o gratuitamente transportado se por dolo ou falta gravíssima houver dado origem ao dano.

As instâncias ordinárias não reconheceram o dolo nem afirmaram culpa particularmente grave. O pleito não merecia prosperar.

Conheço do recurso, por violação do art. 1.057 do Código Civil, e dou-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Custas e honorários pelo autor, arbitrados estes em dez por cento sobre o valor da causa, somente exigíveis se sobrevier mudança em sua fortuna, pois litiga amparado pela gratuidade.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 54.658-SP (94.29441-7)**

---

Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar

Recorrentes: Késia Leonardo de Carvalho e outro

Recorrida: Regina Célia de Jesus Dias

Advogados: Manoel Sorrilha e Saulo Ferreira da Silva e outro

---

**EMENTA**

Responsabilidade civil. Transporte de simples cortesia (ou benévolo). Dolo ou culpa grave.

Quem oferece transporte por simples cortesia somente responde pelos danos causados ao passageiro em caso de dolo ou culpa grave. Jurisprudência do STJ. Art. 1.057 do CC.

Recurso conhecido e provido.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros *Antônio Torreão Braz*, *Fontes de Alencar*, *Sálvio de Figueiredo* e *Barros Monteiro*.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 1994 (data do julgamento).

Ministro Fontes de Alencar, Presidente

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Relator

---

DJ 13.03.1995

---

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: Regina Célia de Jesus Dias propôs contra Késia Leonardo de Carvalho (motorista) e Ernestina Costa de Carvalho

(proprietária do veículo), ação de reparação de danos causados em acidente de trânsito, julgada procedente em 1º grau.

Contra essa decisão apelaram as demandadas (fls. 373-379; 380-382). A autora interpôs recurso adesivo (fls. 384-386).

A Oitava Câmara Especial de Julho/1993 do 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, por votação unânime, deu acolhida ao apelo de Ernestina e negou provimento aos demais.

Irresignada, interpôs a ré Késia Leonardo de Carvalho o presente recurso especial (alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional), alegando negativa de vigência ao art. 1.057, do CC, bem como dissídio jurisprudencial com as Apelações n. 19.636-78 (RT 537/80) do TARJ, e 441.252-8 do TACSP e com o REsp n. 3.035-RS, Relator o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo. Nas razões do recurso, sustenta a recorrente não ser cabível a indenizatória, tendo em vista tratar-se de transporte gratuito e benévolo, assinalando que tal condenação só é cabível quando presentes o dolo ou falta gravíssima o que, na hipótese, não ocorreu.

Contra-razões às fls. 435-438.

Admitido o recurso pela alínea **c**, tão-somente com relação à Apelação n. 19.636-78 (RT 537/80).

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar (Relator): Encontramos na jurisprudência de ambas as Turmas da Segunda Seção deste Tribunal, com competência para julgar matéria de direito privado, precedentes que distinguem entre transporte benévolo, ou de simples cortesia prestado sem nenhum interesse econômico, do transporte que, embora gratuito, integra uma relação econômica:

Parece-me se deva fazer inicialmente, à semelhança do que ocorre no exame de outros ordenamentos, distinção entre o transporte simplesmente gratuito, mas ligado a algum interesse econômico. Assim, alguns estabelecimentos propiciam-no a seus clientes sem nada cobrar. Agem, entretanto, movidos pelo interesse óbvio de captação de clientela. Coisa diversa é o que sucede quando alguém se dispõe a provê-lo por amizade ou simples cortesia (REsp n. 38.668-3-RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, de 25.10.1993).

O transporte de simples cortesia tem sido definido como contrato unilateral, ao qual se aplica o disposto no art. 1.057 do Código Civil: “Consoante abalizada doutrina o transporte gratuito ‘não se regulará pelo direito comercial, nem pelo civil sobre locação de serviços, mas pelas regras gerais concernentes às obrigações de direito privado. Tratando-se de um contrato unilateral, o condutor, no caso de se impossibilitar a execução por algum acidente, só responderá pelo dano que resultar do seu dolo, Código Civil, art. 1.057. É o caso do acidente sofrido por pessoa que o motorista amador, ou dono do automóvel, transportava consigo por simples amabilidade’ (*Vieira Ferreira*, “Da Responsabilidade Civil em Acidentes de Trânsito”, Ed. Saraiva, 1944)” (REsp n. 34.544-7-MG, da Terceira Turma, de 13.12.1993, Rel. Min. Cláudio Santos).

A responsabilidade do transportador, nesse caso, somente se estabelece quando tiver agido com dolo, como está expresso no art. 1.057 CC, ou com culpa grave, que a ele para esse efeito se equipara, como acertadamente consignou o eminente Ministro Eduardo Ribeiro: “Admitindo, pois, como admito, haver um contrato unilateral, tratando-se de transporte de simples cortesia, incide o disposto no art. 1.057 do Código Civil. Aquele a quem o contrato não aproveite só responde por dolo, a que se equipara a culpa grave” (REsp n. 38.668, citado).

Nesta Quarta Turma, mais de um julgado acolhem a mesma orientação: REsp n. 3.035-RS, de 18.08.1990, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo; REsp n. 3.254, de 17.11.1994, Relator Ministro Bueno de Souza.

No caso dos autos, as instâncias ordinárias não reconheceram dolo ou culpa grave na conduta da motorista causadora do evento, razão pela qual conheço do recurso, por ofensa ao art. 1.057 CC, e pela divergência, e lhe dou provimento, para julgar improcedente a ação, liberada a autora do pagamento das custas, porque litiga com o benefício da gratuidade, na forma do art. 12 da Lei n. 1.060/1950, e sem honorários.

